



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.718 DE 06 DE AGOSTO DE 1.991.

"Autoriza a venda de imóvel pertencente ao Patrimônio Público Municipal, com cláusula de retrovenda, destinado a construção de apartamento".

Dr. CLAIN FERRARI, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, mediante concorrência, vender por preço não inferior a Cr\$ - 88.456.644,00 (oitenta e oito milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e quatro cruzeiros), o seguinte imóvel urbano pertencente ao Patrimônio Público Municipal: tem início no ponto de confrontação com a FEPASA e a Rua Augusto de Oliveira Camargo e confrontando com a FEPASA segue por 137,82m - por SW 58º45'34" NE; deflete à esquerda e segue por 103,53m em rumo de SE 25º09'27" NW confrontando com Primo Francisco Capovilla, Rua do Ipês e Leonel Maciel; deflete à esquerda e confrontando com a Rua das Primaveraes segue por 85,79m em rumo de SW - 65º54'32" NE; 49,67m em rumo de SW 65º43'06" NE; 70,25m em curva; deflete à esquerda e confrontando com a Rua Augusto de Oliveira Camargo segue por 112,90m em rumo de NW 56º44'00" SE encontrando com o ponto inicial desta descrição totalizando a área de - 19.307,24 metros quadrados, registrado sob nº 01 na matrícula - 34.862 do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba.

Parágrafo Único - O imóvel descrito neste artigo, depois de alienado, deverá ser utilizado na construção de apartamentos residenciais, para revenda com financiamento pela Caixa Econômica Federal.

Art. 2º - Fica obrigado o donatário a assinar - com a Caixa Econômica Federal, no prazo de 06 (seis) meses, o contrato de mútuo para fins de financiamento da construção do conjunto habitacional, referido no art. 1º desta lei, sob pena de reversão do imóvel doado, ao Patrimônio Público Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - O contrato de mútuo referido no "caput" , será garantido pela hipoteca - em primeiro e único grau, sem concorrência de terceiros - do imóvel caracterizado no parágrafo único do art. 1º desta lei, acrescido das obras que nele se edificarem.

§ 2º - Registrada a Garantia Hipotecária no Cartório de Registro de Imóveis competente, ficará transferido ao donatário a plena propriedade, domínio, direito e ações sobre o referido imóvel, ressalvado o ônus real, objeto deste registro.

Art. 3º - A venda deverá ser realizada com a cláusula de retrovenda, prevista nos artigos 1.140 e seguintes - do Código Civil Brasileiro, e com prazo de 06 (seis) meses para o retrato, condicionando-se o resgate ao inadimplemento da obrigação a que se refere o art. 2º desta lei.

§ 1º - A restituição do preço, em caso de retrato, será feita com atualização monetária calculada segundo a variação do INPC do IBGE.

§ 2º - O preço mínimo previsto neste artigo, se refere a junho de 1.991, e deverá ser atualizado monetariamente até a data do seu efetivo pagamento, pelo índice a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º - Qualquer proposta de compra do imóvel descrito neste artigo deverá, obrigatoriamente, consignar a atualização monetária do preço ofertado pelo índice previsto no § 1º - deste artigo, sob pena de nulidade.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 06 de Agosto de 1.991.


Dr. CLAIR FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL

Esta Lei foi publicada no Depto. de Servs. Administrativos, aos 06 de Agosto de 1.991.